



LEI Nº 1.642, DE 22 DE MAIO DE 2019

PUBLICADO NO MURAL

DATA DA PUBLICAÇÃO 22/05/2019

Aucas Pradde Cambráia
ASSINATURA

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PERTENCENTES AO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE SACRAMENTO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, sob a proteção de Deus, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário, de natureza administrativa, os servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município, nos moldes do artigo 39, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, mantida pelo STF, por meio da ADIN n.º 2.135-4 e o disposto no artigo 44, Parágrafo único, 'b' e artigo 81, §1º, ambos da Lei Orgânica do Município de Sacramento.

§ 1º Aplica-se a medida adotada no *caput* deste artigo a todos os servidores públicos que passarem a integrar o quadro de pessoal permanente da Administração Direta e Indireta do Município de Sacramento, admitidos no serviço público municipal mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Os servidores que já fazem parte do quadro de pessoal permanente do Município continuam sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, inclusive os estáveis pelo art. 19 do ADCT da Constituição Federal, classificados como quadro de pessoal permanente em extinção.

§ 3º Os servidores celetistas, pertencentes ao quadro de pessoal permanente em extinção, poderão optar pelo regime ora adotado, desde que o façam formalmente, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei.

§ 4º Os servidores estatutários terão como plano de carreira o Estatuto do Servidor Público do Município de Sacramento, que será objeto de lei específica, dependendo da categoria a que pertença o servidor.

§ 5º A contratação de servidor temporário deverá obedecer as disposições contidas nas Leis Municipais 429/94, 571/97, 696/99 e 860/2003 e, se caso, alterações posteriores, com os direitos previstos no §3º do artigo 39, da Constituição Federal.

§ 6º São regidos pelo Regime Jurídico Estatutário, os cargos de provimento em comissão, declarados por lei como de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no âmbito da Administração Direta, e pelo respectivo titular, no âmbito dos órgãos da Administração Indireta.

Art. 2º O quadro de pessoal permanente celetista, inserido em quadro suplementar em extinção, não poderá ser objeto de criação de novas vagas, nem, tampouco poderão ser providas por concurso público, devendo ser automaticamente extinto na medida em que ocorra vacância dos empregos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SACRAMENTO - MG

Art. 3º Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município permanecerão recolhendo contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) para os servidores pertencentes ao quadro suplementar celetista em extinção, até que o último se desligue do serviço público, por qualquer das causas elencadas nos incisos do artigo anterior.

Art. 4º Os ocupantes de cargos de provimento em comissão de recrutamento amplo e os servidores públicos designados para ocupar cargo de provimento em comissão, cargo de confiança, bem como os do quadro de pessoal permanente e temporário, estatutários, serão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, regulamentado pela Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, cujo Plano de Custeio encontra-se previsto na Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. O quadro de pessoal permanente, celetista, inclusive os que já se aposentaram por tempo de contribuição e ainda prestam serviços à municipalidade, continuarão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 5º As Leis Municipais nº 39/48, 127/87, 696/99, 1.260/2012 e 947/2005 continuarão a ser aplicadas integralmente aos servidores municipais regidos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 6º Os servidores contratados temporariamente, por meio de programas e projetos continuarão com o contrato de trabalho em vigência, regidos pela CLT, até o seu vencimento, inclusive levando-se em conta eventuais prorrogações.

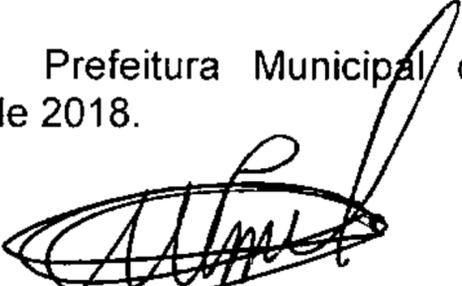
Parágrafo único. Os novos contratos celebrados a partir da vigência desta lei serão, obrigatoriamente, estatutários, garantidos os direitos previstos no §3º, do artigo 39, da Constituição Federal, além de outros benefícios a serem dispostos em lei específica.

Art. 7º O Poder Executivo editará os atos necessários à regulamentação desta lei, bem como poderá criar um fundo complementar de aposentadoria, o qual será regulamentado por lei própria.

Art. 8º Eventuais despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 805, de 27 de março de 2002.

Prefeitura Municipal de Sacramento, Estado de Minas Gerais, em 22 de maio de 2018.


Wesley De Santi de Melo
Prefeito